



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.737, DE 2016** **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7974/17

(*) Republicado em 02/08/2017 para inclusão de apensado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º/A:

“Art. 2º/A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º. Para cumprimento no disposto no caput, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos e solventes;

IV - pirotecnia desde que não coloquem em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância desde que não coloquem em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônica em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras as penalidades previstas no art. 7º desta lei”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura.

A medida visa proteger vigilantes, clientes e usuários das instituições financeiras que cotidianamente ficam sujeitos a violência e a crueldade de grupos de criminosos fortemente armados e portando explosivos de alta potência.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016

Deputado Nelson Pellegrino

PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

- I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
- II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;
- III - interdição do estabelecimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.974, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6737/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

Art 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º-A. O sistema de segurança de que trata o art. 2º desta lei, além do já previsto, seguirá as seguintes diretrizes na sua instalação:

I – deverá ser capaz de controlar os números de série das cédulas que forem utilizadas pelas instituições financeiras nas suas operações ou armazenadas em suas instalações;

II – na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo, deverá ser emitido um alerta eletrônico contendo a numeração das cédulas subtraídas;

III – o sistema deverá ter uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira.”

Art. 3º O Poder Público envidará esforços no sentido de que o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras seja economicamente viável, o que inclui a concessão de incentivos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os estabelecimentos financeiros se tornaram espaços onde vêm ocorrendo diversos episódios de roubo com uso de explosivos. Volta e meia a imprensa noticia o confronto entre esses bandidos e integrantes das forças de segurança pública. Nesse contexto de extrema violência, a população se sente acuada e grandemente ameaçada.

Nossa proposta vem no sentido de diminuir a vantagem de que um bandido subtraia cédulas de uma instituição financeira. A ideia principal é que todas

as notas de Real sejam cadastradas em um sistema e o seu percurso pelas instituições financeiras seja eletronicamente monitorado.

Uma vez que já existe tecnologia para tanto, não vemos motivo em não utilizarmos dessa medida para desincentivar a posse de cédulas pelos criminosos. Entendemos que, ao saberem que as cédulas são monitoradas, perceberão o grande risco de serem apanhados no momento de utilizar o dinheiro.

Para atingir o objetivo, alteramos a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que já trata de sistemas de segurança em instituições financeiras que trabalham com numerário. Acrescentamos, então, um novo dispositivo que dispõe sobre as diretrizes para esse sistema de segurança que são:

a) a obrigatoriedade de que as instituições financeiras controlem os números de série das cédulas que forem utilizadas ou estiverem armazenadas em suas instalações;

b) que um alerta eletrônico seja veiculado, contendo a numeração das cédulas subtraídas, na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo de numerário;

c) que o sistema disponha de uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado

pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
